



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 58 Guaratinguetá, 01 de Julho de 2019 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 3.318

AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL 1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA - Apresentação e Discussão dos Diagnósticos relativos à Mobilidade Urbana – PlanMob.

O Município de Guaratinguetá no estado de São Paulo, através da sua Secretaria da Segurança e Mobilidade e por este edital, CONVIDA a população em geral para a “Apresentação e Discussão dos Diagnósticos relativos à Mobilidade Urbana – PlanMob”, a ser realizada no dia 17 de julho de 2019, às 19h (dezenove horas), com encerramento às 21h (vinte e uma horas), no Auditório da nova Secretaria de Educação, Praça Condessa de Frontin, Centro, Guaratinguetá estado de São Paulo.

O teor completo que vai ser apresentado na “Audiência Pública” ficara disponível para consulta ou Download no Portal da Prefeitura de Guaratinguetá S.P., no endereço eletrônico <http://www.guaratingueta.sp.gov.br/audiencia-publica-17-07-2019>, a partir do dia 19 de julho de 2019.

As entidades e cidadãos que desejarem apresentar opiniões, explicações ou dúvidas podem ser protocoladas no dia da audiência ou enviadas posteriormente via e-mail para planmob@guaratingueta.sp.gov.br até o dia 19 de agosto de 2019.

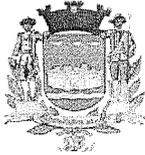


Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 58 Guaratinguetá, 01 de Julho de 2019 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 3.318

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Processo: Pregão Presencial 091/2019

Objeto. Contratação de prestação de serviços continuados de operação educacional de tecnologia, sistema de gestão de alunos e professores no GSFE, reciclagem de dispositivos "classmate" para uso do GSFE, disponibilização de dispositivos educacionais "chromebooks", projetores, kit multimídia, pontos de acesso de rede sem fio e ganinetes de carregamento/transporte, além da infraestrutura de cabeamento, elétrica, calhas e dutos para salas interativas englobando na prestação de serviços, fornecimento de equipamentos, treinamento pedagógico aos professores da rede, instalação, configuração, gerenciamento, assistência e garantia, necessárias para execução dos serviços.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, empresa já devidamente qualificada nos autos, insurge contra os termos do Edital relativo ao Pregão Presencial nº 091/19, cujo objeto está acima discriminado, sob a alegação da existência no edital de itens que, conforme razões apresentadas, não estariam em conformidade com a legislação vigente, especificamente quanto a impossibilidade de participação no certame licitatório por meio de consórcio e de se subcontratar.

Este é o breve relatório.

Preliminarmente, há que se apontar que a impugnação se deu tempestivamente e reúne condições para sua apreciação meritória.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 58 Guaratinguetá, 01 de Julho de 2019 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 3.318

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

Entretanto, no que tange ao mérito, adotando manifestação técnica da Secretaria requisitante, vimos discordar do entendimento externado pela Impugnante.

Vejamos:

É certo que a Administração Pública deve seguir regimento o princípio da legalidade, este em seu viés positivo, ou seja, somente deve e pode praticar aquilo que se encontra expresso em lei. Em suma, tem na lei o limite de suas condutas e decisões.

Quanto ao tema, objeto da impugnação, a legislação pertinente não determina conduta legal que obrigue a possibilidade de participação de empresas em certame licitatório por meio de consórcio, ou mesmo de permitir a subcontratação.

Diz apenas que *“Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas...”*¹

Observamos que “quando permitida”, demonstra uma faculdade, jamais uma obrigação.

Dito isto, cabe ao gestor responsável, embasado, quando necessário, por assessoramento técnico/legal, a análise quanto as regras e obrigações que irão compor o respectivo edital.

Em suma, trata-se de um juízo de reserva do administrador público que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público, no pleno exercício de sua competência discricionária.

Provocada a respeito, dentre outras considerações, assim manifestou-se a Secretaria interessada:

¹ Art. 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1933.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 58 Guaratinguetá, 01 de Julho de 2019 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 3.318

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

“Diante do esclarecimento a respeito do que está contemplado no objeto, podemos facilmente visualizar que um consórcio ou a subcontratação vem a contribuir negativamente para o atendimento do objeto, uma vez que se trata de uma solução integrada. A exemplo do que estamos demonstrando, esses dispositivos não funcionam sem uma conta configurada no Google G Suite, portanto, são totalmente dependentes, não se trata de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais, os quais, são indispensáveis à aplicação da estratégia maior de suporte ao ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição de um serviço completo, a ser realizado por Agente especializado em todos os detalhes da disponibilização da melhor solução tecnológica, vinculada a uma estratégia pedagógica de uso da tecnologia em nuvem, conforme preconizado pelo Programa de Inovação Educação Conectada do Ministério da Educação (<http://educacaoconectada.mec.gov.br/>). Adicionalmente, a configuração, gerenciamento e /ou manutenção do G Suite e seus respectivos dispositivos, somente podem ser realizados, única e exclusivamente por meio do portal admin.google.com. Assim não resta dúvidas a respeito da fina integração de toda a solução”.

Vale ainda ressaltar que a alegação da impugnante de que “o objeto é amplo e complexo e a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio ou por meio de subcontratação restringe a competitividade do certame e redundará em aumento dos valores propostos à Administração Pública”, não se comprova, por simples alegações, como uma verdade absoluta, vez que a decisão administrativa não pode se fundamentar em considerações abstratas e genéricas, principalmente quando, como *in casu*, estamos diante de um objeto de contratação extremamente técnico.



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 58 Guaratinguetá, 01 de Julho de 2019 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 3.318

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Cep 12505-47

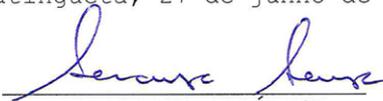
Contrario sensu a tese impugnante, a admissão do pacto consorcial ou subcontratação poderia, inclusive, viabilizar a coligação de empresas que antes seriam adversárias naturais, restringindo-se assim o número de potenciais licitantes e, conseqüentemente, a própria competitividade do certame, o que, por fim, acabaria dificultando sobremaneira, senão impossibilitando, a contratação da proposta mais vantajosa possível para a Administração Pública.

Nesse sentido, merece nota o alerta de Carvalhosa segundo o qual "o instituto da associação consorcial pode ser convertido em eficiente ferramenta de cartelização de atividades setoriais. Diferentemente dos monopólios individuais - trustes - o consórcio pode objetivar a constituição de um monopólio coletivo. Este se constitui pela regulamentação associativa da conduta mercadológica das empresas até então concorrentes."²

Pelo exposto, atendendo aos preceitos da legislação vigente e princípios pertinentes, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada, encaminhando estes autos licitatórios para considerações finais, nos termos da Lei.

S.M.J. Esse é o parecer.

Guaratinguetá, 27 de junho de 2019.



ASSESSORIA JURÍDICA

Soraya Regina S. F. Fernandes
Procuradora Municipal
OAB/SP 63.557

²MODESTO CARVALHOSA. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4º vol., t. II, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004. p.393



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 58 Guaratinguetá, 01 de Julho de 2019 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 3.318

LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO Nº 091/2019.

Considerando os termos apresentados pelos Pareceres Técnico e Jurídico **RATIFICAMOS** os seus elementos para ACOLHER as impugnações ofertadas por STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo-se dar prosseguimento ao certame, mantendo-se inalteradas as suas condições, data e hora para realização da sessão pública.

Publique-se.
Guaratinguetá, 28 de junho de 2019.


ELISABETH REGINA ARNEIRO N. DA SILVA SAMPAIO
Secretária Municipal da Educação